

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- Proc.CEE nº 1414/75

INTERESSADO - JOSÉ ANTÔNIO LÓPEZ BUSTOS
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 918/75, CSG, Aprov. em 19/3/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Cuida o presente processo de solicitação de regularização da vida escolar de José Antônio Lopez Bustos, que cursou o segundo grau no Instituto de Educação Estadual "Padre Anchieta", nesta Capital.

A diretora do estabelecimento, aos 26 de novembro de 1974, comunicou a irregularidade (verificada na ficha escolar do aluno relativa ao ano letivo de 1970) ao Diretor do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo. Esta não comparece no processo, nem através de qualquer despacho. O Inspetor do Ensino Médio da 1ª DESH junta informação, pela qual se verifica que procedeu a diligência "in loco" e sugeriu ao estabelecimento mandasse submeter o aluno a um trabalho escrito em sua disciplina para convalidar sua aprovação na primeira série, "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação. A Diretora do estabelecimento negou-se a cumprir tal determinação alegando ser necessária audiência prévia deste Conselho. Isto já em 03 de março de 1975. Neste ínterim, o aluno já havia ingressado em escola superior, estando sua matrícula para ser cancelada por falta de certificado de segundo grau. O processo foi remetido a este Conselho sem passar pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e pelo Gabinete do Secretário da Educação. Veio aqui aportar por via de despacho do Assistente Técnico do Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo.

O fato prende-se a que o referido aluno, ao término da primeira série do segundo grau (1970) fora levado a Conselho de Classe e considerado aprovado em Ciências Físicas e Biológicas, por engano havido na escrituração de sua ficha, onde foram inscritos 20 pontos de notas bimestrais (o que permitiria ser submetido a Conselho de Classe) em vez dos 15 pontos obtidos. O engano foi constatado dois anos depois, razão por que sugeriu o Inspetor, autor da diligência, a realização de um trabalho escrito para suprir eventualmente os 5 pontos que faltavam nas notas bimestrais do aluno na citada disciplina. Nem isso foi feito pela direção do estabelecimento, talvez, como deflui dos elementos processuais para evidenciar que o engano fora cometido durante seu afastamento, na gestão de outro diretor. Mas, o fato é que o aluno nada tem a ver com isto. O estabelecimento matriculou-o na segunda série e, após aprovação na terceira série. Agora, nada mais resta senão expedir-lhe o certifica-

do de conclusão do segundo grau, enquanto o estabelecimento toma providências para aprimorar seus serviços administrativos e evitar a repetição de fatos deploráveis.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que sejam convalidados os atos escolares praticados pelo Instituto de Educação Estadual Padre Anchieta em relação ao então aluno José Antonio López Bustos na primeira série do segundo grau, no ano letivo de 1970 e, conseqüência, os atos escolares posteriores, afim de que lhe seja expedido incontinenti o competente certificado de conclusão do ensino do segundo grau.

São Paulo, 17 de março de 1975

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Jr. e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, 17 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de março de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente